



COMISSÕES PERMANENTES – REUNIÃO CONJUNTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2020 – “Disciplina os serviços públicos de transporte remunerado de passageiros de Pedro Leopoldo e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito

Relatório

No dia 19 de novembro do ano de dois mil e vinte, no plenário do Legislativo Municipal, reuniram-se as Comissões Permanentes, conjuntamente, para examinar o **Projeto de Lei 31/2020**.

Os Vereadores observaram a proposta em sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa, repercussão financeira, segundo a competência de cada Comissão.

Presentes à reunião os Vereadores Flávio Alves Fonseca, Leonardo Pereira Ribeiro e Geraldo da Cruz Alves Andrade da **Comissão de Justiça e Redação**; Frederico Henrique Costa Alves, Eldir José Ferreira da **Comissão de Finanças Públicas**; Antônio Carlos Magalhães, Pastor José Maria Soares Santos, Alex Fabiano Moreira da **Comissão de Administração Pública**.

Conforme art. 71, §1º, I e III, do Regimento Interno da Casa, o Vereador Pastor José Maria Soares Santos, que possui maior tempo de vereança, **presidiu a sessão**. Como **Relator**, foi **sorteado** o Vereador Geraldo da Cruz Alves Andrade.

Na exposição de motivos o autor justificou que:

A presente alteração legislativa busca adequar a legislação vigente à realidade atual, onde vários são os modais de transportes oferecidos à população.

Assim, a referida Lei tem por objetivo o estabelecimento de regras à atividade de todos os serviços públicos de transporte remunerado de passageiros no Município de Pedro Leopoldo.

Além disso, em razão das inúmeras dificuldades que todos tem encontrado em razão da pandemia que assola nosso país, mormente no que se refere aos transporte, propõe-se que, excepcionalmente, seja permitido aos atuais permissionários do serviço de transporte escolar, a execução dos serviços de transporte fretado.

Fundamentação

Fundamentação conforme parecer exarado pelo Assessor Jurídico Dr. Ronaldo César Moreira Gonçalves.

Deverá ser apreciada a seguinte **alteração** ao projeto:

Projeto de Lei 31/2020

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO 01

Disciplina os serviços públicos de transporte remunerado de passageiros de Pedro Leopoldo e dá outras providências.

Art. 1º Integram o serviço público de transporte remunerado de passageiros no Município de Pedro Leopoldo:

I - as pessoas jurídicas operadoras do sistema de transporte coletivo urbano, delegatárias do Município através de Contrato de Concessão, contratadas por processo licitatório;

II - as pessoas físicas e jurídicas detentoras de permissão para execução de serviço de transporte individual de passageiros por táxi, contratadas por processo licitatório;

III - as pessoas físicas e jurídicas detentoras de permissão ou autorização para execução de serviço de transporte escolar, mediante processo licitatório;

IV - as pessoas físicas e jurídicas autorizadas para execução de serviço de transporte fretado, mediante remuneração, mediante processo licitatório;

V - As pessoas físicas que prestem serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

VI - o transporte coletivo suplementar por prestado por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º A execução do serviço público de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), escolar, coletivo convencional, coletivo suplementar, transporte fretado e transporte individual privado, em Pedro Leopoldo, dependerá de prévia autorização, permissão ou concessão do órgão público competente.

Art. 3º É vedada a execução do transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), Escolar, Coletivo convencional, coletivo suplementar, Transporte Fretado e transporte individual privado, no Município de Pedro Leopoldo, sem a devida autorização, permissão ou concessão do órgão público competente.

§ 1º A TRANSPL, por seus Agentes de Trânsito, os Guardas Municipais e as Polícias Militar e Civil, fiscalizarão o cumprimento das disposições deste artigo e aplicarão as penalidades cabíveis.

Ma

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A execução do serviço de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), Escolar, Coletivo convencional, coletivo suplementar, Transporte Fretado e transporte individual privado, será considerada ilegal na ausência de autorização, concessão ou permissão do órgão público competente.

Parágrafo único. Consideram-se agentes de fiscalização, para os fins dispostos neste Decreto, os Agentes de Trânsito Municipais, os Guardas Municipais e os membros da Polícia Militar.

Art. 4º O veículo registrado na categoria "aluguel", ou seja, que não se enquadre em nenhum dos incisos do artigo 1º desta lei, que for flagrado realizando serviço de transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, em Pedro Leopoldo, de forma irregular, sem autorização, permissão ou concessão do órgão competente, terá suas placas de aluguel retiradas e será encaminhado ao DETRAN-MG para reemplacamento na categoria particular, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Art. 5º A apreensão do veículo e as multas administrativas aplicadas não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando da constatação de outras irregularidades.

§ 1º - Constatada a execução irregular do serviço de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), Escolar, Coletivo convencional, coletivo suplementar, Transporte Fretado e transporte individual privado, será lavrado o Auto de Infração por Transporte Ilegal de Passageiros - AITIP e o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo - TRAV, pelos Agentes de Trânsito e/ou Guardas Municipais, bem assim, pelas Polícias Militar e Civil.

§ 2º - O veículo ficará apreendido no pátio do DETRAN-MG onde será vistoriado quanto às condições de segurança, aos equipamentos obrigatórios e à emissão de poluentes, aplicando-se as respectivas sanções legais.

§ 3º - A apreensão do veículo ensejará a expedição da Notificação de Infração por Transporte Ilegal de Passageiros - NITIP, após a verificação da subsistência do auto de infração quanto aos seus aspectos legais e formais.

§ 4º - A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo, ou por ausência ou recusa de recebimento, será considerada válida para todos os efeitos, após publicação em jornal local de edital de notificação do proprietário do veículo.

Ma

Sebastião

Alcides
A



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º O proprietário do veículo autuado poderá recorrer à Junta Administrativa de Recursos de Infração de Transportes - JARI, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento da notificação, independente do pagamento da multa.

§ 1º - O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º - O recurso, não julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apreensão do veículo, terá efeito suspensivo.

§ 3º - Julgado procedente o recurso, o recorrente que houver pago a multa terá o valor restituído, ficando isento do pagamento das despesas de remoção e estada do veículo apreendido.

Art. 7º O veículo será restituído pela Delegacia de Trânsito ao proprietário ou seu representante legal, e após:

I - comprovação do pagamento das multa administrativas e de trânsito existentes, bem como a quitação dos valores devidos pela remoção e estada do veículo no pátio, durante o período da apreensão.

II - apresentação de toda documentação legalmente exigida pela Delegacia de Trânsito.

Art. 8º Decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o término do prazo de apreensão, o veículo que não tenha sido retirado do pátio será vendido em leilão público, obedecendo ao disposto no artigo 328 da Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com alterações impostas pela Lei Federal nº 13.160, de 25 de agosto de 2.015.

Art. 9º Tendo em vista o prazo resolutivo da atual concessão de exploração do serviço de transporte coletivo convencional no Município no fim do presente ano, em caso de renovação contratual e nos próximos certames deverá ser expressamente prevista no termo aditivo ou no contrato de concessão a possibilidade de implantação do transporte coletivo suplementar no Município, para rotas diversas dos ônibus convencionais e nos horários em que este for deficiente.

Art. 10 A presente Lei será regulamentada no prazo de 30(trinta) dias, por intermédio de Decreto do Executivo.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Alex

Delegado J.B.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclusão

Voto do Relator ao Projeto de Lei 31/2020:

Favorável, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, devendo ser observado o substitutivo.


Geraldo da Cruz Alves Andrade (Louro)
Relator

Voto das Comissões:

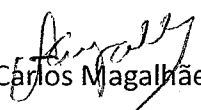
Os demais membros das Comissões Permanentes acatam ao parecer do Relator e examam **Parecer Favorável ao Projeto de Lei 31/2020, com substitutivo**, encaminhando-o para a apreciação do Plenário, conforme determina o Regimento Interno.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020.


Pr. José Maria Soares Santos
Presidente


Flávio Alves Fonseca (Keró do Salão)


Alex Fabiano Moreira


Antônio Carlos Magalhães


Eldir José Batista (Baixinho da Garagem)

Frederico Henrique Costa Alves (Fred Piau)


Leonardo Pereira Ribeiro